



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10805.001395/2007-31
Recurso nº 146.430 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.922
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10805.001395/2007-31
Acórdão n.º 206-00.922

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/03/09
Maria de Fátima Felpa da Carvalho
Matr. Sispex 751693

CC02/C06
Fls. 139

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

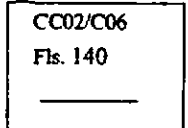
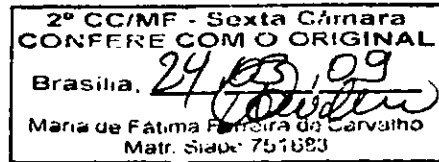
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/08/2006, por ter deixado a recorrente de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06 a 09), a recorrente deixou de elaborar folhas de pagamento em diversas situações, apuradas por meio do exame da contabilidade.

A autoridade fiscal esclarece que as contribuições previdenciárias devidas sobre os pagamentos efetuados foram lançadas na NFLD 37.017.097-0 (valores lançados na contabilidade e não declarados em GFIP) e na 37.017.095-4 (empregado sem registro).

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 65 a 68 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434./0275/2006 (fls. 81 a 85), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 93 a 101), arrolando bens para garantir o seguimento do recurso e requerendo o julgamento por conexão do presente AI e a NFLD 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquela Notificação.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

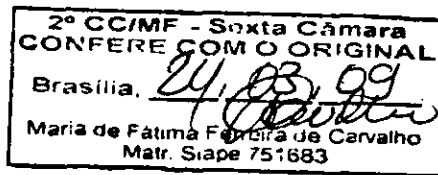
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal, não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado por não terem sido elaboradas folhas de pagamento em diversas situações discriminadas no Relatório Fiscal da Infração, apuradas por meio do exame da contabilidade, entre elas, a constatação de pagamentos relativos aos salários pagos ao segurado sem registro, Sr. Carlos Roberto Rodrigues.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de elaborar folhas de pagamentos nas situações apontadas pela fiscalização.

Ela apenas requer que o presente AI seja julgado de forma conexa com a NFLD 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquela Notificação.



De fato, as contribuições devidas incidentes sobre o pagamento de remuneração ao segurado empregado referido acima, cuja não inclusão em folha de pagamento ensejou a lavratura do presente auto, foi objeto da NFLD 37.017.095-4.

Cumprir informar que a mencionada Notificação foi julgada procedente por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente a outra NFLD correlata, basta a não-inclusão de um segurado empregado em folha de pagamento para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a

I - - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de segurados não foram incluídos em folhas de pagamento.

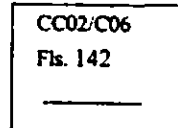
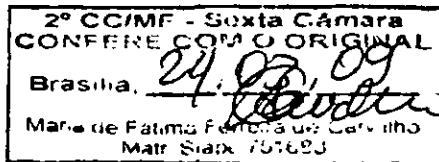
Assim, houve infração à legislação previdenciária. O agente atuante comprovou, nos autos, que a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

Nesse sentido e

Processo n° 10805.001395/2007-31
Acórdão n.º 206-00.922



Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS